



JULGAMENTO DE RECURSO
SELEÇÃO PÚBLICA FMS N.º 005/2023

A Comissão Especial da Seleção Pública FMS n.º 005/2023, definida pela Portaria FMS n.º 745/2023, recebeu em 01.12.2023 recurso interposto pela organização social Centro de Estudos e Pesquisas Científicas Francisco Antonio de Salles – FAS, insurgindo contra a decisão da proposta técnica apresentada pelas participantes da Seleção Pública n.º 005/2023, que tem por objeto a celebração de Contrato de Gestão com o Município de Niterói com vistas ao planejamento, gerenciamento e a execução das atividades e serviços de saúde da unidade de pronto atendimento (UPA 24h) Dr. Mário Monteiro – UMAM.

A decisão da Comissão foi publicada no Diário Oficial do Município em 24.11.2023, de modo que o prazo de cinco dias úteis para interposição do recurso foi atendido pela recorrente.

Admitido o recurso, passa-se à análise dos argumentos do recurso.

Item C.1.10: No que diz respeito à alegação de que a recorrente faz direito à pontuação relativa ao Manual de Compras, como registrado no relatório de avaliação da proposta, a recorrente não teve direito à pontuação em virtude de não disponibilizar o documento em seu sítio eletrônico, bem como a ferramenta utilizada não se configurar como uma “plataforma nacional”. O recurso se atém a mencionar que o documento consta da proposta – o que não resolve a falta no sítio eletrônico – e a mencionar o sistema “Síntese”, que não é uma plataforma para todo o processo de compras, mas tão somente para definição do valor estimado dos bens ou serviços desejados. Nesse sentido, não há razão para revisão da nota.

Item C.3.3: Neste item, os diplomas de pós-graduação em Cardiologia e em Medicina Intensiva apresentados não foram considerados para fins de pontuação, uma vez que o edital pontuava apenas se as pós-graduações fossem em Gestão Hospitalar/Gestão da Saúde. esse sentido, não há razão para revisão da nota.

Item C.3.4: Revendo a documentação apresentada, temos a comprovação de dois anos completos para a atuação em unidade de saúde (enfermeira no HMAF e enfermeira obstetra no HMMR) e sete anos completos em atuação em coordenação/gestão de unidade de saúde (coordenadora/diretora



de Enfermagem no HMMR e diretora administrativa no HMECG). Assim, devem prevalecer as seguintes pontuações: 3.4.2.1: 0,02; e 3.4.2.3: 0,28. A pontuação do item 3.4.1 permaneceu 0,00, pois o diploma de especialização apresentado não se referia a Gestão Hospitalar/Gestão da Saúde. Dessa forma, **o recurso deve ser parcialmente acolhido para rever a pontuação do quesito 3.4 para 0,30.**

Item C.3.5: A recorrente apresentou de forma objetiva a contagem de experiência na atuação (i) relacionada à saúde e (ii) em coordenação/gestão em saúde, porém considerou os mesmos três períodos para experiência nas duas categorias. Assim, revendo a documentação apresentada, temos a comprovação de três anos completos para a atuação relacionada à saúde e quatro anos completos em atuação em coordenação/gestão em saúde. Assim, devem prevalecer as seguintes pontuações: 3.5.2.1: 0,06; e 3.5.2.2: 0,12. Dessa forma, **o recurso deve ser parcialmente acolhido para rever a pontuação do quesito 3.5 para 0,18.**

Proposta da OS AVANTE, Item C.1.4: Neste item, a recorrente alega que a OS recorrida não apresentou no relatório analítico em seu sítio eletrônico o número dos contratos celebrados com terceiros. De fato, trata-se de lapso na análise da comissão, uma vez que tais informações não constam do relatório. Em suas contrarrazões, a OS recorrida alega que o número do contrato de gestão consta do relatório, o que claramente não é a mesma informação exigida pelo Edital. Assim, assiste razão à recorrente, **sendo necessário revisar nota da recorrida, conferindo-lhe a pontuação 0,0 nesse quesito.**

Proposta da OS AVANTE, Item C.4.2: Após análise das planilhas foi identificada divergência nos valores informados pela proponente, uma vez que foi descrito o valor de R\$ 7.000,00 mensais na planilha de custos operacionais, levando a proponente a uma vantagem em relação à pontuação desse quesito. Ocorre que no cronograma de desembolso este valor é apresentado em R\$ 39.800,00 mensais, contradição que prejudica a análise da proposta. Por outro lado, o valor total do contrato durante o prazo total de 30 meses possui três valores totais distintos na proposta apresentada: (i) R\$ 76.734.329,74 na estimativa de despesas às fls. 1272; (ii) R\$ 77.812.288,14 na soma dos cronogramas mensais às fls. 1277; e (iii) R\$ 76.734.329,74 no cronograma de desembolso final às fls. 1278.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Assim, em função do recurso, a adequação da proposta financeira foi de fato avaliada com o cuidado necessário, uma vez que o instrumento convocatório impõe a desclassificação na hipótese de vício formal insanável que prejudique ou comprometa a competição em igualdade de condições ou que frustrate a correta compreensão e análise das propostas. Por esse motivo, o recurso merece ser provido para promover a desclassificação da recorrida.

Proposta da OS AFNE, Item C.4.2: No que diz respeito à planilha de rateio das despesas administrativas da recorrida, a falta do preenchimento do modelo definido na página 170 do edital não prejudicou a apresentação da proposta econômica, uma vez que a falta do percentual do peso de cada contrato de gestão celebrado por ser obtido pela simples divisão do custo de cada despesa operacional distribuído pelos contratos de gestão pelo soma de todas as despesas operacionais atribuídas a esse mesmo contrato. No caso, a recorrida optou por não ofertar pesos distintos a cada contrato, o que não é motivo para desclassificação de sua proposta.

No que diz respeito às despesas com “locação de imóveis / Cond / IPTU” constante da proposta da recorrida, não se trata de conduta vedada pelo edital, que fez restrição somente a despesas com o imóvel da sede da organização social.

[Handwritten signatures in blue ink]



Em conclusão, a recorrente conseguiu apresentar argumentos no que diz respeito ao julgamento realizado pela Comissão relativos à pontuação dos itens 3.4 e 3.5 de sua proposta, bem como à pontuação dos itens 4.2 e 1.4 da proposta da OSS Avante Social. Por esse motivo, reconsideramos a decisão anterior e sugerimos à Presidente o deferimento parcial do recurso, na forma da fundamentação acima.

Niterói, 18 de dezembro de 2023.

Rosely Soares da Silva Simões
Matrícula 438.476-3

Cássia Juliana Cattai
Matrícula 1438071

Daniel Cortez
Matrícula 438.319-6

Lúcia de Souza Alves
Matrícula 246642-0

Bárbara Mendonça Macedo
Matrícula 143664-9

Luciana de Barros da Silva
Matrícula 1434241

JULGAMENTO DE RECURSO

SELEÇÃO PÚBLICA FMS N.º 005/2023

Estou em acordo com a motivação da Comissão Especial da Seleção Pública FMS n.º 005/2023, razão pela qual defiro parcialmente o recurso interposto pela organização social Centro de Estudos e Pesquisas Científicas Francisco Antonio de Salles – FAS. Solicito que o relatório de avaliação das propostas técnicas seja atualizado em função do acolhimento de todos pedidos deferidos nos recursos julgados na presente data.

Niterói, 18 de dezembro de 2023.

Anamaria Carvalho Schneider
Presidente da Fundação Municipal de Saúde